

nº 100.611-8/2022, Ofício PRS/SSE/CGC nº 10708/2022, processo nº de origem, alterado para SEI-E-08/008/918/2015 para fins de publicação dos valores atribuídos a servidora. Processo nº SEI-E-08/008/918/2015.

Id: 2418077

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

## ATO DOS PRESIDENTES

DELIBERAÇÃO CONJUNTA AD REFERENDUM CIB RJ Nº 95  
DE 18 DE AGOSTO DE 2022

**PACTUAR, AD REFERENDUM, A PROPOSTA PARA AGREGAR PROCEDIMENTOS ESTRATÉGICOS A SEREM REGULADOS EXCLUSIVAMENTE PELA REUNI/RJ.**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE E O PRESIDENTE DO CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições e;

## CONSIDERANDO:

- a Deliberação CIB-RJ Nº 3.470 de 20 de julho de 2015;

- a Deliberação CIB-RJ Nº 3.534 de 18 de setembro de 2015;

- a decisão tomada na Reunião do Comitê Gestor dos Serviços do SUS (CGSUS), realizada em 11 de agosto de 2022;

- a documentação anexada no processo nº SEI-080001/016708/2022.

## DELIBERAMOS:

**Art. 1º** - Pactuar, ad referendum, a proposta para agregar aos recursos assistenciais hoje regulados pela REUNI/RJ, a oferta ambulatorial adulto e infantil nas especialidades CLÍNICA GERAL, ENDOCRINOLOGIA, GASTROENTEROLOGIA, GENÉTICA e PEDIATRIA, existentes nos hospitais e institutos, federais e universitários abaixo descritos.

**Parágrafo Único** - Os recursos previstos nesta deliberação deverão basear-se nos descritos abaixo, como referência:

## TIPO: CONSULTA

## ESPECIALIDADE: CLÍNICA GERAL

**RECURSO PREVISTO:** AMBULATÓRIO 1ª VEZ - DOENÇAS RARAS (Instituto Fernandes Figueira - IFF)

## ESPECIALIDADE: ENDOCRINOLOGIA

**RECURSO PREVISTO:** CONSULTA EM ENDOCRINOLOGIA - GENITALIA AMBIGUA (Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira - IPPMG)

## ESPECIALIDADE: GASTROENTEROLOGIA

**RECURSO PREVISTO:** CONSULTA EM NUTROLOGIA INFANTIL (Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira - IPPMG)

## ESPECIALIDADE: GENÉTICA

**RECURSO PREVISTO:** CONSULTA EM GENÉTICA MÉDICA ADULTO (Hospital Universitário Gaffrée e Guinle - HUGG)

**RECURSO PREVISTO:** CONSULTA EM GENÉTICA MÉDICA PEDIATRIA (Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira - IPPMG)

## TIPO: EXAME

## ESPECIALIDADE: GASTROENTEROLOGIA

**RECURSO PREVISTO:** ELASTOGRAFIA HEPÁTICA TRANSITÓRIA (Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas - INI)

## ESPECIALIDADE: PEDIATRIA

**RECURSO PREVISTO:** DOSAGEM DE CLORETO NO SUOR (Instituto Fernandes Figueira - IFF)

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2022

**ALEXANDRE O. CHIEPPE**  
Presidente

**RODRIGO ALVES TORRES OLIVEIRA**  
Presidente do COSEMS

Id: 2418146

ITEM	CÓD SIGTAP	DESCRIÇÃO - ESPECIFICAÇÃO COMPONENTE DA TRIAGEM NEONATAL	QTDE MENSAL ESTIMADA
5	02.02.11.015-0	PESQUISA DE IGM ANTI-TOXOPLASMA GONDII EM SANGUE SECO (COMPONENTE DO TESTE DO PEZINHO).	14.600

**Art. 8º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2022

**ALEXANDRE O. CHIEPPE**  
Presidente

**RODRIGO ALVES TORRES OLIVEIRA**  
Presidente do COSEMS

Id: 2418147

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO  
DE 18/08/2022

**PROCESSO Nº SEI-080007/010090/2022 - AUTORIZO** a concessão da suspensão temporária do contrato de trabalho da servidora GISELE RIBEIRO VASCOU, Enfermeiro - Enfermagem Geral, ID funcional nº 4456244-6, do Quadro de Pessoal da Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro, a contar de 08/08/2022 e com previsão de término em 01/09/2024.

Id: 2418000

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO  
DE 12/08/2022

**\*PROCESSO Nº SEI-080007/003453/2022 - RATIFICO** o procedimento de Dispensa de Licitação nº 249/2022, no valor total de R\$ 5.581.800,00 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e um mil e oitocentos reais) e a emissão das Notas de Empenho nºs 2022NE04886 e 2022NE04887 em favor da empresa ALUTECH TECNOLOGIA E LOCAÇÕES S/A, para a Contratação em caráter emergencial de empresa para fornecimento de gases medicinais, locação com instalação de tanques criogênicos, equipamento gerador de Ar Medicinal comprimido, Módulo de Vácuo e cilindros, para atender as Unidades de Pronto Atendimento - UPA's - geridas pela Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro - FSERJ, na forma do Termo de Referência nº 30947283 e da proposta SEI nº 31477195, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações.

\*Omitido no DOERJ de 16/08/2022.

Id: 2417982

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

## ATO DOS PRESIDENTES

DELIBERAÇÃO CONJUNTA AD REFERENDUM CIB RJ Nº 96  
DE 19 DE AGOSTO DE 2022

**PACTUA, AD REFERENDUM, AS DIRETRIZES DA AMPLIAÇÃO E DO FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE TRIAGEM NEONATAL DO RIO DE JANEIRO (PTN-RJ), EM FASES, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE E O PRESIDENTE DO CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições e;

## CONSIDERANDO:

- a Lei Federal nº 14.154/2021, de 26 de maio de 2021 que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho; e dá outras providências;

- a Portaria GM/MS nº 1.369, de 6 de junho de 2022, que altera e inclui procedimento relacionado a Triagem Neonatal na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), dos estados;

- a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, com a consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

- a Portaria GM/MS nº 187, de 3 de fevereiro de 2019, que altera a Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Base de Dados do Programa Nacional de Triagem Neonatal;

- a Resolução SES Nº 1174, de 15 de maio de 2015 que altera a abrangência do Programa Estadual de Triagem Neonatal;

- as Deliberações CIR, de agosto de 2020, das nove regiões do ERJ, que pactuam a garantia da continuidade da coleta da triagem neonatal nos municípios a todos os recém-nascidos e a entrega do material via portador semanalmente, entendendo o caráter essencial do exame, no Serviço de Referência em Triagem Neonatal localizado no município do Rio de Janeiro;

- a Nota Técnica nº 36/2022-CGSH/DAET/SAES/MS que dispõe sobre a Triagem neonatal, diagnóstico, acompanhamento e notificação de casos suspeitos para toxoplasmose congênita.

- a capacidade de execução pelo PTN-RJ, a ampliação do Programa de Triagem Neonatal no estado será escalonada em fases;

- que as demais fases de ampliação do PTN-RJ seguirão em progressão em conformidade com cronograma e publicações do Ministério da Saúde;

- que o escopo das doenças a serem triadas no âmbito do PTN-RJ deverá ser revisado periodicamente, com base em evidências científicas, em conformidade com as diretrizes do PNTN, considerado os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce;

- o que a Fase 1 da ampliação, prevista para iniciar em setembro de 2022, inclui a toxoplasmose congênita;

- a documentação anexada no processo nº SEI-080001/019085/2022.

## DELIBERAMOS:

**Art. 1º** - Pactuar, ad referendum, a ampliação do Programa de Triagem Neonatal do estado do Rio de Janeiro (PTN-RJ), no âmbito do Sistema Único de Saúde do estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** - A ampliação do PTN-RJ será escalonada em fases, em consonância com a Lei Federal nº 14.154/2021, considerando a capacidade de execução pelo PTN-RJ e disponibilidade orçamentária da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES-RJ).

**§ 1º** - A Fase 1 da ampliação de que trata o caput deste artigo será iniciada em setembro de 2022, incluindo a toxoplasmose congênita.

**§ 2º** - As demais fases da ampliação do PTN-RJ seguirão a ordem de progressão cronológica de incorporação do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), em conformidade com cronograma e publicações do Ministério da Saúde.

**Art. 3º** - O escopo das doenças a serem triadas no âmbito do PNTN-RJ poderá ser revisado periodicamente, com base em evidências científicas, em conformidade com as diretrizes do PNTN, considerado os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce.

**Art. 4º** - Na Fase 1 da ampliação do PTN-RJ, será mantida a estrutura de coleta e envio das amostras para o Serviço de Referência de Triagem Neonatal (SRTN) atualmente executada pelas unidades de coleta dos municípios.

**§ 1º** - A estrutura de que trata o caput deste artigo se refere à utilização de mesma técnica de coleta, ao mesmo kit de insumo e ao mesmo número de manchas de sangue no papel filtro utilizado atualmente pelo PTN-RJ.

**§ 2º** - A unidade de coleta deverá realizar o mesmo fluxo de cadastro da família, envio da amostra e recebimento do resultado, conforme estabelecido no PTN-RJ.

**§ 3º** - O envio das amostras deverá ser feito via portador, em no máximo 5 dias úteis ou via Correios, exclusivamente por Sedex 10, ao menos uma vez por semana ao SRTN, sendo o envio custeado pelo município.

**§ 4º** - A coleta para o exame confirmatório de Toxoplasmose Congênita será feita no município pela Atenção Primária ou Vigilância Epidemiológica, e a amostra de sangue deverá ser enviada ao Laboratório Central de Saúde Pública Noel Nutels (LACEN).

**Art. 5º** - Para cada doença triada na Fase 1 da ampliação do PTN-RJ, os fluxos assistenciais para confirmação diagnóstica, tratamento e seguimento das crianças identificadas estarão dispostos em Notas Técnicas específicas a serem publicadas pela SES-RJ.

**Art. 6º** - As crianças com resultados confirmados para toxoplasmose congênita deverão ser encaminhadas por meio do Sistema Estadual de Regulação para o Instituto Estadual do Cérebro Paulo Niemeyer (IECPN) (Avaliação diagnóstica infecção congênita Zika/Storch), para a realização dos seguintes procedimentos: Exame fundo de olho; Ultrassom transfontanelar ou TCC; Hemograma completo; Avaliação auditiva-EOA (Emissão otoacústica); Líquor se sintomático e avaliação hepática com ALT e AST se sintomático e outros exames que se fizerem necessários.

**§ 1º** - As crianças ali atendidas também deverão fazer o seguimento com pediatra, neuropediatra, infectologista, oftalmologista, fonoaudióloga, fisioterapeuta e neurocirurgião, se necessário.

**§ 2º** - Os atendimentos com especialistas poderão ser regulados via SER ou SISREG conforme disponibilidade do serviço.

**Art. 7º** - O novo procedimento denominado "Pesquisa de IgM anti-Toxoplasma gondii em sangue seco" foi incluído na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM, sob o código 02.02.11.134-9, com valor de R\$ 8,19 e financiamento de Média e Alta Complexidade. O ERJ receberá, de acordo com o número de recém-nascidos, um acréscimo ao Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade (Teto MAC) para a realização do procedimento no laboratório especializado em triagem neonatal habilitado no estado.

**Parágrafo Único** - O quadro abaixo apresenta as especificações do procedimento e descrição da Tabela SIGTAP a ser realizada pelo SRTN e a estimativa de custo referente ao componente da triagem neonatal, que deve estar incluído no escopo da contratada APAE-RIO visto o exigido pelo PNTN, em quantidades mensais.

VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
8,19	118.552,00

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

## ATO DO SECRETÁRIO

## RESOLUÇÃO SEEDUC Nº 6111 DE 19 DE AGOSTO DE 2022

**ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA O INGRESSO E PERMANÊNCIA DE ALUNOS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO/SEEDUC PARA O ANO LETIVO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-030029/010189/2022,

## CONSIDERANDO:

- o estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, em seu art. 10, inciso VI, no que se refere ao planejamento do ingresso dos alunos nas unidades escolares vinculadas à Secretaria de Estado de Educação;

- o estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, em seu art. 4º, inciso VII, no que concerne à oferta de Educação Regular para Jovens e Adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-lhe as condições de acesso e permanência nas escolas, bem assim, o previsto no inciso VI, no que tange à oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

- a Emenda Constitucional nº 53 e o art. 208, IV, da Constituição Federal/1988, que confere à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o financiamento de todos os níveis da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente;

- que o Estado do Rio de Janeiro e seus Municípios organizam em regime de colaboração seus sistemas de ensino, obedecendo às prioridades que a lei impõe, onde Municípios atuam prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, enquanto que o Estado atuará prioritariamente no Ensino Médio;

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2022

**ALEXANDRE VALLE**  
Secretário de Estado de Educação

Id: 2417939